



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE  
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº. : 16327.001511/2005-19  
Recurso nº. : 153.849  
Matéria : IRPJ e OUTRO – EX: DE 2003  
Recorrente : Banco Boa Vista Interatlântico S.A.  
Recorrida : 7ª Turma da DRJ de São Paulo - SP.  
Sessão de : 05 de dezembro de 2007.  
Acórdão nº. :101-96.468

IRPJ – LUCROS AUFERIDOS NO EXTERIOR –  
CONVERSÃO - Ao teor do disposto do § 7º. do art. 394 do  
RIR/99, que reiterou o disposto no art. 25, § 4º da Lei nº  
9.249/95, para efeito de conversão para o Real, os lucros  
auferidos no exterior devem ser convertidos em reais pela taxa  
de câmbio, para a venda, dos dias das demonstrações  
financeiras em que tenham sido apurados os lucros da  
controlada e coligada.

VARIAÇÃO CAMBIAL – Tendo em vista as razões contidas na  
da mensagem de veto ao artigo 46 do projeto de conversão da  
MP 135/03, a variação cambial de investimento no exterior não  
constitui nem despesa dedutível nem receita tributável,  
indicando necessidade de lei expressa nesse sentido.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA - CSLL – Em se tratando de  
exigências calculadas com base no lançamento do imposto de  
renda da pessoa jurídica, a exigência para sua cobrança é  
reflexa e, assim, a decisão de mérito prolatada no processo  
principal constitui prejudgado quanto às matérias decorrentes.

Recurso Voluntário Provido Parcialmente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto  
por BANCO BOAVISTA INTERATLÂNTICO S.A.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho  
de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar de nulidade, no  
mérito, DAR provimento ao recurso para que a conversão dos lucros auferidos no  
exterior de 1996 a 2001 seja realizada pela taxa de câmbio do dia das demonstrações  
financeiras em que tenha sido apurados., nos termos do relatório e voto que passam  
a integrar o presente julgado.

A

D

D

Processo nº. : 16327.001511/2005-19  
Acórdão nº. :101-96.468



ANTONIO PRAGA  
PRESIDENTE



VALMIR SANDRI  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 11 FEV 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JOSÉ RICARDO DA SILVA, PAULO ROBERTO CORTEZ, SANDRA MARIA FARONI, CAIO MARCOS CÂNDIDO, ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO e JOÃO CARLOS DE LIMA JÚNIOR.

Processo nº. : 16327.001511/2005-19  
Acórdão nº. :101-96.468

Recurso nº. : 153.849  
Recorrente : Banco Boavista Interatlântico S.A.

## RELATÓRIO

BANCO BOAVISTA INTERATLANTICO S.A., já qualificado nos autos, recorre de decisão proferida pela 7ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo - SP, que, por unanimidade de votos julgou procedentes os lançamentos efetuados a título de Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, com fato gerador ocorrido no ano-calendário de 2002.

De acordo com a Autoridade Administrativa, a autuação teve origem em procedimento de verificação do cumprimento das obrigações tributárias, em que foi constatado que a contribuinte em sua DIPJ/2003, adicionou ao lucro real, a título de lucros disponibilizados no exterior, os lucros apurados e ainda não disponibilizados pela empresa controlada Boavista Banking Limited e pela filial Agência Nassau, desde 1996 até 2001, utilizando para tanto a taxa de conversão do câmbio de 31 de dezembro do ano em que o lucro foi auferido e não a taxa vigente em 31/12/2002, contrariando, no seu entender, o disposto no art. 74, pu, da MP 2.158/02, conforme Termo de Fiscalização de fls. 50/62.

Inconformada com a exigência fiscal, da qual teve conhecimento em 30.09.2005, a contribuinte apresentou, tempestivamente, impugnação em 31.10.2005 (fls. 74/117), juntando, ainda, os documentos de fls. 118/126, alegando em síntese que:

- (i) Preliminarmente, afirma que houve sobreposição de lançamentos, tendo em vista que anteriormente a lavratura dos autos de infração ora questionados, foram lavrados outros autos de infração sobre a mesma matéria, com suas exigibilidades suspensas em razão de medida liminar

3 A



concedida em Mandado de Segurança (Processo nº 2003.61.00.003806-6), em trâmite perante a 24ª Vara Federal da Seção Judiciária de São Paulo.

- (ii) Alega que o resultado da equivalência patrimonial em relação aos investimentos mantidos no exterior contabilizado em 31/12/02, além de refletir o resultado em si do investimento tem dentro dele a correção cambial do investimento inicial, dos lucros anteriores a 1996, quando ainda não havia previsão legal para tributar lucros oriundos do exterior.
- (iii) Dessa forma, a IN/SRF nº 213/02 em seu art. 6º, §3º, determina como regra de transição, que os lucros gerados de 1996 a 2001 sejam convertidos pela taxa cambial do dia do balanço em que tais lucros foram apurados.
- (iv) Nesse sentido, destaca que o resultado de equivalência patrimonial, no valor de R\$ 142.934.840,70, contabilizado no Balanço Patrimonial de 31/12/02, do qual o Poder Judiciário afastou a tributação, contém em sua composição a correção cambial dos lucros apurados entre 1996 a 2001.
- (v) Assim, o montante de R\$ 39.326.353,91 dos R\$ 72.677.694,61 que correspondem à base de cálculo do lançamento em tela, já estão contidos no auto de infração com exigibilidade suspensa.
- (vi) Por esta razão, afirma o Contribuinte que os autos de infração são nulos, uma vez que desrespeitam tanto à decisão judicial, quanto a IN/SRF nº 213/02, além do fato de que já foram objetos de outros autos de infração lavrados

anteriormente, contrariando, também, o disposto nos arts. 146 e 149, do CTN.

- (vii) Prossegue, afirmando que a autoridade fiscal ao proceder um reexame da matéria não observou o disposto no artigo 906 do RIR, conforme ementa do Conselho de Contribuintes que transcreve.
- (viii) Esclarece que seu procedimento baseou-se na interpretação de normas expedidas pela Administração, principalmente na IN nº 213/02 e na orientação doutrinária, o que afasta a exigência de multa e juros, nos termos do artigo 100 do CTN.
- (ix) Insurge-se também face à aplicação da Taxa Selic por entender que esta tem natureza remuneratória e sua utilização como juros de mora ofende o princípio da legalidade. Nesse sentido, transcreve jurisprudência do STJ. Dessa forma, não tendo sido a Taxa Selic criada por lei, sendo, portanto, inconstitucional, devendo ser aplicado o art. 161, do CTN que determina que os juros de mora sejam calculados à taxa de 1% a.m.
- (x) No mérito, ressalta o contribuinte que o cerne da questão, é o momento da conversão dos valores dos resultados obtidos no exterior em moeda estrangeira, nos anos de 1996 a 2001, para a moeda nacional.
- (xi) Esclarece que nos termos do caput do art. 25, da Lei nº 9.249, que instituiu a hipótese de incidência tributária, o fato que gera para o Contribuinte a obrigação tributária é a superveniência de lucro por intermédio de empresas coligadas, controladas ou filiais no exterior. Tudo em

conformidade com o art. 43, do CTN, que define o fato gerador do Imposto de Renda.

- (xii) Ainda a esse respeito, alega que os §§ 1º, 2º e 3º são regras de lançamento do imposto e regras de constituição do crédito tributário.
- (xiii) Salaria que a IN nº 38/96 diferiu a constituição do crédito tributário, mas jamais poderia alterar o fato gerador do tributo o que feriria o princípio da legalidade. Referida IN disciplina o momento do lançamento.
- (xiv) Afirma o Contribuinte que o § 1º do artigo 2º da IN nº 38/96 define com clareza o sentido com que é utilizado o vocábulo “disponibilizado” no *caput*, que não é o mesmo empregado no artigo 43 do CTN.
- (xv) Lembra o Contribuinte que o Brasil possui inúmeros acordos internacionais que objetivam evitar a dupla tributação, não podendo, portanto, a legislação pátria, sob pena de conflitar com os acordos internacionais, impor a tributação nos moldes da Lei nº 9.249/95, o que foi corrigido pela IN 38/96, independentemente da realização do lucro.
- (xvi) Destaca que a MP nº 2.158/01 criou uma presunção legal de que todos os lucros auferidos seriam tidos como imediatamente disponibilizados. Esta MP teve como objetivo estabelecer regra para quantificar o imposto, procedimento ligado ao lançamento, art. 142, do CTN.
- (xvii) Alega que nos termos do *caput* do art. 25 da Lei nº 9.249/95, é a ocorrência do lucro, rendimentos e ganhos de capital auferidos no exterior, que configura a ocorrência do fato

gerador do imposto de renda. Sendo, portanto, ilegal e arbitrária qualquer outra assertiva fiscal nesse aspecto.

- (xviii) Afirma que o próprio art. 143, do CTN, no qual se baseou a fiscalização, ressalta a possibilidade da Lei definir momento diferente para se proceder a conversão. Sendo assim, o § 4º do artigo 25 da Lei nº 9.249/95 determina em qual momento deve ser convertido para real o ganho auferido no exterior, dispositivo este que não foi expressamente revogado, encontrando-se em plena vigência.
- (xix) Aduz, ainda, que o procedimento adotado por ele encontra respaldo no art. 6º, §§ 3º e 5º da IN nº 213/02.
- (xx) Em relação à autuação referente a CSLL, afirma que antes da edição da Medida Provisória nº 1.858/99 (art. 21), não havia previsão legal para a sua incidência sobre ganhos oriundos do exterior, assim não poderia se exigir este tributo sobre fatos anteriores a outubro de 1999, em respeito ao princípio da anterioridade, do direito adquirido e do ato jurídico perfeito.
- (xxi) Finalmente, requer seja declarada a nulidade dos autos de infração, ou, caso assim não entendam os julgadores, seja afastada a multa e os juros de mora.

À vista de sua Impugnação, a 7ª. Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo -SP, por unanimidade de votos, julgou procedentes os lançamentos efetuados a título de IRPJ e CSLL.

Inicialmente, para afastar a preliminar de nulidade suscitada argüida pelo Contribuinte em sua defesa, em razão de suposta lavratura de autos de infração



sobre a mesma matéria dos autos de infração ora exigidos, verificaram os julgadores que apesar das alegações, não restou comprovado nos autos que os referidos autos de infração versariam sobre a mesma matéria ora em discussão.

Dessa forma, entenderam que não merece prosperar tal afirmação, tendo em vista que a própria fiscalização em seu Termo de Verificação Fiscal, esclarece que os primeiros autos de infração se referem à falta de tributação do resultado positivo da equivalência patrimonial de empresas no exterior, matéria diversa da constante nos presentes autos, qual seja, erro de cálculo no lucro disponibilizado por empresas coligadas no exterior no período compreendido entre 1996 e 2001.

Destacaram, ainda, que a equivalência patrimonial é o método de avaliação de investimentos em coligadas ou controladas em função da variação do valor do patrimônio líquido das investidas. Dessa forma, verificaram que não merece prosperar a tese utilizada pelo Contribuinte em sua defesa.

No mérito, consignaram os julgadores que a desavença recai sobre a taxa de câmbio que deveria ser utilizada para a conversão em moeda nacional dos lucros auferidos no exterior. Tendo em vista que o Contribuinte entende ser correta a taxa de câmbio vigente em 31 de dezembro do ano-calendário da apuração dos lucros, ao passo que a autoridade fiscal julga correta a taxa de câmbio vigente em 31 de dezembro de 2002.

Ressaltaram os julgadores que em princípio, a Lei nº 9.249/95 determinou que os lucros auferidos por filiais, sucursais ou controladas no exterior, de pessoas jurídicas domiciliadas no Brasil fossem computados na apuração do lucro real. Esta lei dispunha que estes lucros seriam convertidos em Reais pela taxa de câmbio, para venda, do dia das demonstrações financeiras em que tivessem sido apurados os lucros da filial, sucursal, controlada ou coligada.

Prosseguiram afirmando, que posteriormente a edição da IN/SRF nº 38/96 os lucros auferidos no exterior, por intermédio de filiais, sucursais, controladas ou coligadas passaram a ser adicionados ao lucro líquido do período-base, para efeito de determinação do lucro real correspondente ao balanço levantado em 31 de dezembro do ano-calendário em que tiverem sido disponibilizados. Posição esta que também foi adotada pela Lei nº 9.532/97, que em seu artigo 1º determinou: "*Os lucros auferidos no exterior, por intermédio de filiais, sucursais, controladas ou coligadas serão adicionados ao lucro líquido, para determinação do lucro real correspondente ao balanço levantado no dia 31 de dezembro do ano-calendário em que tiverem sido disponibilizados para a pessoa jurídica domiciliada no Brasil.*"

Dessa forma, entenderam os julgadores que a Lei nº 9.532/97, ao contrário do que pretende demonstrar o Contribuinte, revogou tacitamente o disposto na Lei nº 9.249/95, no que tange ao fato gerador dos lucros auferidos no exterior que passou a ser a data em que os lucros fossem disponibilizados.

Nesse sentido, esclareceram que as revogações podem ser tácitas ou expressas, conforme determina o art. 2º, §1º, da Lei de Introdução ao Código Civil.

Afirmaram, ainda, que com o surgimento da MP nº 2.158-35/01 os lucros auferidos por controlada ou coligada no exterior, passaram a ser considerados disponibilizados para a controladora ou coligada no Brasil na data do balanço no qual foram apurados.

Porém, esta mesma Medida Provisória determinou em seu art. 74, pu, que os lucros apurados por controlada ou coligada no exterior até 31 de dezembro de 2001 deveriam ser considerados disponibilizados em 31 de dezembro de 2002.

Consignaram, que nos termos do art. 43 do CTN, o fato gerador do imposto de renda na hipótese de receita ou de rendimento oriundos do exterior, é o

9



momento em que houver a disponibilidade. Nesse mesmo sentido, dispôs o art. 74, da MP nº 2.158-35/01.

Dessa forma, concluíram os julgadores que no caso em tela, o fato gerador do tributo ocorreu em 31/12/02 data em que deveria, ocorrer à conversão para a moeda nacional dos lucros auferidos no exterior, entre 1996 a 2001.

Nesse sentido, verificaram que o art. 6º, §§ 3º e 5º da IN/SRF nº 213/02, em nenhum momento vai de encontro ao exposto, já que ela regulou apenas a forma de elaboração das demonstrações financeiras e não o momento de disponibilização do lucro auferido no exterior.

Em relação às alegações de inconstitucionalidade e ilegalidade de atos normativos apresentadas pelo Contribuinte em sua defesa, afirmaram os julgadores que a esfera administrativa não é competente para apreciar tais questões, tendo em vista que a atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional, nos termos do art. 142, do CTN. Sendo assim, não compete a eles fazer qualquer juízo de valor, mas apenas aplicar a legislação em vigor. Nesse sentido, transcreveram o Parecer Normativo CST nº 329/70, bem como jurisprudência administrativa.

Quanto à aplicação da multa de ofício, salientaram os julgadores que verificada a falta de recolhimento do imposto devido, a autoridade fiscal apenas aplicou a penalidade prevista no art. 44, I, da Lei nº 9.430/96. Não merecendo prosperar os argumentos apresentados pelo Contribuinte em sua defesa.

Isto porque, entenderam que não obstante o art. 100, do CTN determine que a observância de leis, tratados, convenções e decretos excluem a imposição de penalidades, não restou comprovado nos autos que o Contribuinte

estivesse amparada por nenhum dispositivo legal vigente na data da ocorrência do fato gerador.

Em relação à aplicação da Taxa Selic, destacaram os julgadores que nos termos do art. 161, do CTN, os juros moratórios serão de 1% ao mês, caso a lei não disponha de modo diverso; requisito este preenchido pela Lei nº 9.065/1995 (artigo 13) e pela Lei nº 9.430/96 (artigo 6º). Dessa forma, entenderam que não merecem prosperar os argumentos do Contribuinte nesse sentido, estando correta a aplicação da Taxa Selic como juros moratórios.

Finalmente, quanto à exigência de CSLL, como já exposto, afirmaram os julgadores que a esfera administrativa não é competente para apreciar a inconstitucionalidade e a ilegalidade de leis, devendo, portanto, ser mantida tal exigência.

Intimado da decisão de primeira instância em 12.07.06, o Contribuinte apresentou, tempestivamente, recurso voluntário, em 02.08.2006, às fls. 151/195, juntando, ainda, os documentos de fls. 196/240, oportunidade em que reafirmou os argumentos anteriormente apresentados, quais sejam:

Preliminarmente, após destacar o cumprimento das condições de admissibilidade previstas na IN/SRF nº 264, devendo, portanto, os autos serem remetidos para o Conselho de Contribuinte, afirma que houve sobreposição de lançamentos, tendo em vista que anteriormente a lavratura dos autos de infração ora questionados, foram lavrados outros autos de infração sobre a mesma matéria, com suas exigibilidades suspensas em razão de medida liminar concedida em mandado de segurança (Processo nº 2003.61.00.003806-6), em trâmite perante a 24ª Vara Federal da Seção Judiciária de São Paulo.

Alega que o resultado da equivalência patrimonial em relação aos investimentos mantidos no exterior contabilizado em 31/12/02, além de refletir o resultado em si do investimento tem dentro dele a correção cambial do investimento inicial, dos lucros anteriores a 1996, quando ainda não havia previsão legal para tributar lucros oriundos do exterior.

Dessa forma, a IN/SRF nº 213/02 em seu art. 6º, §3º, determina como regra de transição, que os lucros gerados de 1996 a 2001 sejam convertidos pela taxa cambial do dia do balanço em que tais lucros foram apurados.

Nesse sentido, destaca que o resultado de equivalência patrimonial, no valor de R\$ 142.934.840,70, contabilizado no Balanço Patrimonial de 31/12/02, do qual o Poder Judiciário afastou a tributação, contém em sua composição a correção cambial dos lucros apurados entre 1996 a 2001.

Assim, o montante de R\$ 39.326.353,91 dos R\$ 72.677.694,61 que correspondem à base de cálculo do lançamento em tela, já estão contidos no auto de infração com exigibilidade suspensa.

Por esta razão, afirma o Contribuinte que os autos de infração são nulos, uma vez que desrespeitam tanto à decisão judicial, quanto a IN/SRF nº 213/02, além do fato de que já foram objetos de outros autos de infração lavrados anteriormente, contrariando, também, o disposto nos arts. 146 e 149, do CTN.

Prossegue, afirmando que a autoridade fiscal ao proceder um reexame da matéria não observou o disposto no artigo 906 do RIR, conforme ementa do Conselho de Contribuintes que transcreve.

Esclarece que seu procedimento baseou-se na interpretação de normas expedidas pela Administração, principalmente na IN nº 213/02 e na orientação doutrinária, o que afasta a exigência de multa e juros, nos termos do artigo 100 do CTN.

Insurge-se também face à aplicação da Taxa Selic por entender que esta tem natureza remuneratória e sua utilização como juros de mora ofende o princípio da legalidade. Nesse sentido, transcreve jurisprudência do STJ. Dessa forma, não tendo sido a Taxa Selic criada por lei, sendo, portanto, inconstitucional, devendo ser aplicado o art. 161, do CTN que determina que os juros de mora sejam calculados à taxa de 1% a.m.

No mérito, ressalta o contribuinte que o cerne da questão, é o momento da conversão dos valores dos resultados obtidos no exterior em moeda estrangeira, nos anos de 1996 a 2001, para a moeda nacional.

Esclarece que nos termos do caput do art. 25, da Lei nº 9.249, que instituiu a hipótese de incidência tributária, o fato que gera para o Contribuinte a obrigação tributária é a superveniência de lucro por intermédio de empresas coligadas, controladas ou filiais no exterior. Tudo em conformidade com o art. 43, do CTN, que define o fato gerador do Imposto de Renda.

Ainda a esse respeito, alega que os §§ 1º, 2º e 3º são regras de lançamento do imposto e regras de constituição do crédito tributário.

Salienta que a IN nº 38/96 diferiu a constituição do crédito tributário, mas jamais poderia alterar o fato gerador do tributo o que feriria o princípio da legalidade. Referida IN disciplina o momento do lançamento.

Afirma o Contribuinte que o § 1º do artigo 2º da IN nº 38/96 define com clareza o sentido com que é utilizado o vocábulo "disponibilizado" no *caput*, que não é o mesmo empregado no artigo 43 do CTN.

Lembra o Contribuinte que o Brasil possui inúmeros acordos internacionais que objetivam evitar a dupla tributação, não podendo, portanto, a legislação pátria, sob pena de conflitar com os acordos internacionais, impor a tributação, nos molde da Lei nº 9.249/95, o que foi corrigido pela IN 38/96, independentemente da realização do lucro.

Destaca que a MP nº 2.158/01 criou uma presunção legal de que todos os lucros auferidos seriam tidos como imediatamente disponibilizados. Esta MP teve como objetivo estabelecer regra para quantificar o imposto, procedimento ligado ao lançamento, art. 142, do CTN.

Alega que nos termos do caput do art. 25 da Lei nº 9.249/95, é a ocorrência do lucro, rendimentos e ganhos de capital auferidos no exterior, que configura a ocorrência do fato gerador do imposto de renda. Sendo, portanto, ilegal e arbitrária qualquer outra assertiva fiscal nesse aspecto.

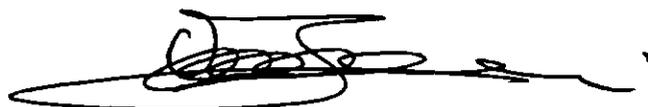
Afirma o Contribuinte que o próprio art. 143, do CTN, no qual se baseou a fiscalização, ressalta a possibilidade da Lei definir momento diferente para se proceder a conversão. Sendo assim, o § 4º do artigo 25 da Lei nº 9.249/95 determina em qual momento deve ser convertido para real o ganho auferido no exterior; dispositivo este que não foi expressamente revogado, encontrando-se em plena vigência.

Aduz, ainda, que o procedimento adotado por ela encontra respaldo no art. 6º, §§ 3º e 5º da IN nº 213/02.

Em relação à autuação referente a CSLL, afirma que antes da edição da Medida Provisória nº 1.858/99 (art. 21), não havia previsão legal para a sua incidência sobre ganhos oriundos do exterior, assim não poderia se exigir este tributo sobre fatos anteriores a outubro de 1999, em respeito ao princípio da anterioridade, do direito adquirido e do ato jurídico perfeito.

Finalmente, requer seja declarada a nulidade dos autos de infração, ou, caso assim não entendam os julgadores, seja afastada a multa e os juros de mora.

É o relatório.



## VOTO

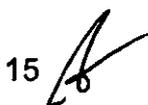
Conselheiro VALMIR SANDRI, Relator

O Recurso é tempestivo e preenche os requisitos para a sua admissibilidade. Dele, portanto, tomo conhecimento.

Conforme se depreende do relatório, a questão trazida à análise dessa E. Câmara diz respeito a constatação por parte do fiscal autuante de que o contribuinte em sua DIPJ/2003, adicionou ao lucro real, a título de lucros disponibilizados no exterior, os lucros apurados e ainda não disponibilizados pela empresa controlada Boa Vista Banking Limited e pela filial Agência Nassau, desde 1996 até 2001, utilizando para tanto a taxa de conversão do câmbio do dia 31 de dezembro de cada ano em que o lucro foi auferido e não a taxa vigente em 31/12/2002, conforme disposto no art. 74, pu, da MP 2.158/62 (Termo de Fiscalização de fls. 50/62).

Preliminarmente o Recorrente suscita a nulidade do lançamento, ao argumento de sobreposição de lançamentos, eis que foram lavrados anteriormente dois outros autos de infração para a exigência do IRPJ e da CSLL incidentes sobre a variação cambial dos lucros obtidos no exterior.

Não é bem assim. O lançamento anteriormente realizado – Auto de Infração n. 16327-001.312/2005-19, com exigibilidade suspensa por força da liminar em Mandado de Segurança, foi efetuado para constituir o crédito tributário decorrente da diferença entre o lucro auferido no exterior em 2002 – incluído pelo contribuinte no cálculo dos lucros disponibilizados no exterior em 2002 – e o resultado positivo de equivalência patrimonial, diferentemente, portanto, do crédito aqui exigido, eis que nos presentes autos se discute a divergência de taxa de câmbio entre o fisco e o contribuinte, ou seja, se aquela em que os lucros foram auferidos – 31 de dezembro de cada ano-calendário - ou aquela disposta no art. 74, da MP 2.158/62 - 31 de dezembro de 2002.



Dessa forma, afasto a preliminar de nulidade do Auto de Infração suscitada pelo contribuinte.

Quanto ao mérito, como já dito acima, a desavença recai sobre a taxa de câmbio que deveria ter sido utilizada para a conversão em moeda nacional dos lucros auferidos no exterior, no que o Contribuinte entende ser correta a taxa de câmbio vigente a data de 31 de dezembro de cada ano-calendário aquele em que os lucros foram apurados, ao passo que a autoridade fiscal julga correta a taxa de câmbio vigente em 31 de dezembro de 2002, época em que os lucros foram fictamente considerados disponibilizados, tendo em vista o disposto no parágrafo único, art. 74, da MP 2.158/01.

A propósito do tema, convém proceder à apreciação dos dispositivos que regem a matéria, a começar pelo artigo 25, § 2º, inciso II, da Lei nº 9.249, de 1995, que alterou a sistemática de tributação dos lucros auferidos no exterior, que dispõe:

*"Art. 25. Os lucros, rendimentos e ganhos de capital auferidos no exterior serão computados na determinação do lucro real das pessoas jurídicas, correspondente ao balanço levantado em 31 de dezembro de cada ano.*

*§ 1º.*

*.....omissis.....*

*§ 2º. Os lucros auferidos por filiais, sucursais ou controladas, no exterior, de pessoas jurídicas domiciliadas no Brasil serão computados na apuração do lucro real com observância do seguinte:*

*I – as filiais, sucursais e controladas deverão demonstrar a apuração dos lucros que auferirem em cada um de seus exercícios fiscais, segundo as normas da legislação brasileira;*

*II – os lucros a que se refere o inciso I serão adicionados ao lucro líquido da matriz ou controladora, na proporção de sua participação acionária, para apuração do lucro real."*



A interpretação do comando inserto no *caput*, conjugada com o disposto no § 2º, item II, do artigo 25 supra, nos conduz ao entendimento de que deverão ser adicionados ao lucro líquido da controladora, quando por ela auferidos, os lucros auferidos pela controlada no exterior, na proporção de sua participação acionária.

Sendo assim, inquestionável que, a partir da Lei 9.249/95, os lucros obtidos por intermédio das controladas ou coligadas no exterior são tributáveis na investidora no Brasil. Por sua vez, o artigo 74 da MP 2.158-35/2001, define o momento da disponibilização, para efeito de tributação, *verbis*:

*“Art. 74. Para fim de determinação da base de cálculo do imposto de renda e da CSLL, nos termos do art. 25 da Lei n. 9.249, de 26 de dezembro de 1995, e do art. 21 desta Medida Provisória, os lucros auferidos por controlada ou coligada no exterior serão considerados disponibilizados para a controlada ou coligada no Brasil na data do balanço no qual tiverem sido apurados, na forma do regulamento.  
Parágrafo único. Os lucros apurados por controlada ou coligada no exterior até 31 de dezembro de 2001 serão considerados disponibilizados em 31 de dezembro de 2002, salvo se ocorrida, antes desta data, qualquer das hipóteses de disponibilização previstas na legislação em vigor”.*

Dessa forma, resta definir qual a taxa de câmbio que deva ser utilizada para efeito de conversão para Reais dos lucros auferidos no exterior até 31 de dezembro de 2001, se aquelas dos dias das demonstrações financeiras em que os lucros foram apurados, conforme entende o Recorrente, ou a data de 31 de dezembro de 2002, conforme entende a autoridade fiscal e a r. decisão recorrida.

Consoante o disposto no § 4º, art. 25 da Lei n. 9.249/95, independentemente do disposto na Lei n. 9.532/97 e IN SRF n. 38/96, que veio incorporar certas disposições daquela, mas que não tratam da matéria relacionada com a conversão dos rendimentos de que se trata, o que se constata, inclusive, com o disposto no § 7º., art. 394 do RIR/99, é que os lucros serão convertidos em Reais pela taxa de câmbio, para venda, do dia das demonstrações financeiras em que

tenham sido apurados os lucros da filial, sucursal, controlada e coligada, senão vejamos:

*“Art. 394. Os lucros, rendimentos e ganhos de capital auferidos no exterior serão computados na determinação do lucro real das pessoas correspondente ao balanço levantado em 31 de dezembro de cada ano (Lei n. 9.249, de 1995, art. 25).*  
.....

*§ 7º. Os lucros a que se referem os §§ 5º. e 6º. serão convertidos em Reais pela taxa de câmbio, para venda, do dia das demonstrações financeiras em que tenham sido apurados os lucros da filial, sucursal, controlada e coligada (Lei n. 9.249, de 1995, art. 25, § 4º.)*

Também a IN-SRF n. 213/2002, ao tratar no § 3º., artigo 6º., da conversão em reais dos valores das demonstrações financeiras elaboradas pelas filiais, sucursais, controladas ou coligadas, dispôs:

*Art. 6º*

*§ 3º A conversão em Reais dos valores das demonstrações financeiras elaboradas pelas filiais, sucursais, controladas ou coligadas, no exterior, será efetuada tomando-se por base a taxa de câmbio para venda, fixada pelo Banco Central do Brasil, da moeda do país onde estiver domiciliada a filial, sucursal, controlada ou coligada, na data do encerramento do período de apuração relativo à demonstrações financeiras em que tenham sido apurados os lucros dessa filial, sucursal, controlada ou coligada*

Pois bem, da exegese dos dispositivos acima se depreende que os lucros auferidos no exterior serão computados na determinação do lucro real das pessoas jurídicas, quando disponibilizados para a pessoa jurídica domiciliada no Brasil (§ 2º, art. 394 do RIR/99 e art. 1º., da Lei n. 9.532/97), na data do pagamento ou do crédito em conta representativa de obrigação da empresa no exterior (inciso II, § 3º., do art. 394 do RIR/99), ou empregado em favor da beneficiária, em qualquer praça (alínea “d”, inciso II, do § 4º., do art. 394, do RIR/99), devendo ser convertidos em Reais pela taxa de câmbio, para venda, do dia das demonstrações financeiras em que tenham sido apurados os lucros da controlada e coligada.

Dessa forma, em havendo disposição de lei em contrário atribuindo o momento temporal da conversão em moeda nacional (§ 4º, art. 25 da Lei 9.249/95), a despeito de ficar desassociado do respectivo fato gerador, inaplicável, portanto, a regra final disposta no art. 143 do CTN, conforme equivocadamente

entendeu a autoridade fiscal, pois a conversão dos lucros da coligada ou controlada para a moeda nacional, para fins de tributação no Brasil, foi expressamente prevista no § 4º do art. 25 da Lei 9.249/95 e no § 3º do art. 6º da IN SRF 213/2002.

Em sendo assim, agiu com acerto o contribuinte ao converter os lucros auferidos no exterior no período de 1996 a 2001, pela taxa de câmbio do dia das demonstrações financeiras em que tenham sido apurados os lucros da controlada e coligada, com exceção ao lançamento do crédito tributário decorrente da adição ao lucro líquido, para apuração do lucro real do ano-calendário de 2002, no valor de R\$ 273.565,24, referente à diferença entre o valor calculado pelo Fisco (Planilha 2) e o valor declarado na Ficha 36 da DIPJ de 2003, referente a Agência Nassau, que mantenho integralmente da forma como lançado.

Quanto à contribuição social sobre o lucro líquido, a despeito de não haver previsão legal para a cobrança dessa exação sobre ganhos auferidos no exterior até o advento da Medida Provisória n. 1.858-8, de 27.08.99 (atual MP n. 2.158-35/01), me abstenho de enfrentar os argumentos despendidos pelo Recorrente, em razão de se tratar de exigência calculada com base no lançamento do imposto de renda da pessoa jurídica, a qual foi exonerada na presente decisão, e sendo assim, a exigência para sua cobrança é reflexa, e sendo assim, a decisão de mérito prolatada no processo principal constitui prejulgado para a presente matéria.

Por todo o exposto, voto no sentido de DAR provimento PARCIAL ao recurso.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 05 de dezembro de 2007.

  
VALMIR SANDRI